

Data de aprovação 16/12/2021

CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DE ATRASOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS¹

Autora: Luanne Yasmin Bezerra Sampaio²

Orientador: Abraão Luiz Filgueira Lopes³

RESUMO

Esse artigo versa sobre os desacertos mais frequentes no INSS, quando da concessão de benefícios previdenciários, tendo como propósito pesquisar e analisar tais incidentes em situações que acontecem com os requerentes de benefícios previdenciários. No decorrer do presente tema elaborado, verifica-se a existência de inúmeras adversidades e impasses advindos dos erros cometidos pelo INSS, como, por exemplo descaso e omissão dos direitos dos beneficiários. Buscar-se-á responder como a demora na análise dos requerimentos do benefício previdenciário acarreta prejuízos ao segurado. Portanto, gera-se um problema de grande valia para o meio jurídico, além de despertar a atenção dos estudiosos e pesquisadores desta área, atraídos pela ascensão de inúmeros requerimentos dos quais pleiteiam a revisão e a concessão da aposentadoria. E para encontrar caminhos para o debate proposto, a pesquisa trabalhará com o método de abordagem descritiva e exploratória como parte integrante da análise bibliográfica, adequando a coleta de dados como base na escrita do artigo. Pela magnitude de tais efeitos negativos que acarretam danos aos beneficiários, despertou-se o intento de investigar tais erros, com o objetivo de encontrar as principais desarmonias cometidas pelo INSS contra os solicitantes de seus benefícios e determinadas oportunidades que os requerentes possam apelar para que seu direito constitucional seja, de fato, de direito alcançado. Ao fim, conclui-se que o INSS enquanto Autarquia Federal, carece de medidas internas que favoreçam a celeridade nesses processos, a fim de garantir o direito cidadã e pleno funcionamento da assistência social no Brasil.

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2021.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – E-mail: luanne.yasmin@hotmail.com.

³ Professor-Orientador. Docente no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – E-mail: abraao.lopes@rrc.adv.br.

Palavras-chave: Benefícios. Concessão. Erros. INSS.

CONSEQUENCES ARISING FROM DELAYS IN THE CONCESSION OF SOCIAL SECURITY BENEFITS

ABSTRACT

This article deals with the most common mistakes in the INSS when granting social security benefits, with the purpose of researching and analyzing such incidents of situations that happen to applicants for social security benefits. In the course of this elaborated theme, one can verify the existence of numerous adversities and impasses arising from the errors made by the INSS, such as neglect and omission to the rights of beneficiaries. An attempt will be made to answer how the delay in analyzing the social security benefit requirements causes damage to the insured. Generating a problem of great value to the legal environment, in addition to arousing the attention of scholars and researchers in this area, attracted by the rise of numerous requests in which they claim the review and granting of retirement. This research will work with the method, the method of descriptive and exploratory approach as an integral part of the bibliographic analysis, adapting data collection as a basis for writing the article. Due to the magnitude of such negative effects that cause damage to beneficiaries, it aroused the eagerness to investigate these errors, with the objective of finding the main disharmonies committed by the INSS against applicants for its benefits and certain opportunities that applicants can appeal to their constitutional right be in fact and rightfully achieved. As well as this, this article intends to bring to light such errors so that they can serve as a basis for a possible evolution of the policies that refer to the proposed theme. It is concluded that the INSS, as a Federal Autarchy, lacks internal measures that favor the speed of these processes, in order to guarantee the citizen's right and the full functioning of social assistance in Brazil.

Keywords: Benefits. Concession. Errors. INSS.

1. INTRODUÇÃO

A falta de eficiência na análise e concessão de benefícios previdenciários pelo INSS é potencialmente geradora de prejuízos para o segurado.

A autarquia federal acabou permitindo o surgimento de uma grande lista de espera para os requerentes obterem respostas sobre seus benefícios, sem falar nos diversos erros e informações desconhecidas para essa acessá-los, gerando assim uma necessidade para tais requerentes pleitearem seus devidos benefícios junto ao Poder Judiciário Federal para, somente assim, conseguir alcançar seus direitos que são justos e resguardados pela Constituição Federal.

Dito isso, é importante que se realizem estudos e pesquisas sobre esse tema, para que sejam observados e identificados os erros mais recorrentes cometidos por esta autarquia federal frente à análise dos pedidos de benefícios, como também uma avaliação mais detalhada e precisa das documentações necessárias para que ocorra corretamente o preenchimento dos requerimentos pelo INSS, proporcionando celeridade em tal processo administrativo. Uma percepção necessária ao questionamento é: como a demora na análise dos requerimentos do benefício previdenciário acarreta prejuízos ao segurado?

Dessa maneira, o objetivo central do presente artigo é expor as imprecisões do INSS na análise documental, em escala operacional, a qual enquadra os agentes públicos, no que se refere à análise das solicitações que são requeridas na concessão do direito previdenciário. Os objetivos específicos voltam-se a explanar os prejuízos gerados aos beneficiários pela inconsistência atuante do INSS; fragmentar os prejuízos financeiros do indivíduo ao longo percurso previdenciário e; argumentar acerca da responsabilidade jurídica de compor o dano moral de terceiros resultante da omissão.

Salienta-se a importância dos atos voltarem-se à promoção da dignidade das pessoas. Um olhar humanitário é necessário ao examinar particularidades deste aparato social, que constitucionalmente ampara os trabalhadores e dependentes prestando-lhes assistência. Atualmente o INSS é apontado como objeto de debates e controvérsias pela PEC 06/2019, ou seja, a Reforma da Previdência, cujo texto original trouxe propostas de grande repercussão para os beneficiários da Seguridade Social.

E, como metodologia para esse artigo, foi utilizado o método de abordagem descritiva e exploratória como parte integrante da análise bibliográfica, a fim de

adequar a coleta de dados integrativa em artigos, textos da internet, legislação vigente e outros materiais doutrinários relevantes para a temática, em especial na Constituição Federal do Brasil, quanto ao direito ao benefício previdenciário.

Para além disso, esta pesquisa visa levantar futuros debates, estabilizando-se como fonte de pesquisa, não buscando encerrar a discussão sobre a temática, mas sim buscar contribuir com novas percepções frente à questão, permitindo indagações consideráveis a respeito da preocupação com o cuidado que os agentes públicos devem ter ao analisar os requisitos necessários para a autorização dos valores previdenciários no desempenho de suas atribuições, além de sugerir meios norteadores que evitem condutas que lesionam os beneficiários.

2. SEGURIDADE SOCIAL: CONCEITOS E HISTÓRICO

Utilizando como referência principal Correia et al (2019) para dialogar sobre o que é Seguridade Social, pode-se assim iniciar identificando-a como um conjunto de ações que tem como intuito escudar os indivíduos de certas condicionalidades, resguardando o mínimo de sua dignidade que está prevista na Constituição Federal, na qual são assegurados “os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, Art. 194). Esses direitos integram as iniciativas dos poderes públicos às esferas da saúde, previdência e assistência social. A utilização dessa proteção beneficiária e qualquer contribuição, que tem como alvo os indivíduos que dela necessita.

Destaca-se que, pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 194 “caput”, a seguridade social brasileira é conhecida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (IBRAHIM, 2015, p. 5).

Nesse patamar, a Seguridade Social no Brasil é um sistema esquematizado pela Constituição Federal de 1988 com o propósito de proteger o povo brasileiro e, em alguns casos, estrangeiros, que estão resguardados pela “Lei de Imigração”, destaca-se na Seção II, “dos princípios e das garantias”, explica ANNONI (2018, p. 112). A referida autora, em seu projeto de pesquisa intitulado DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL, ressalta que, dentre as providências tomadas pelo aporte jurídico e governamental brasileiro, elas garantem

o “acesso a programas e benefícios sociais, [...] acesso a serviços públicos de saúde, assistência social e à previdência social” (2018, op. cit. p. 112).

A seguridade social resguarda os dependentes de prejuízos sociais, que caso não fossem assistidos financeiramente, teriam como consequência provável a pobreza e agitação social. Pode-se considerar isso como uma vitória do Estado Social de Direito, que deve intervir no exercício dos direitos fundamentais em 2ª instância (GARCIA E AMADO, 2014).

Dessa maneira, acontecimentos naturais e esperados da vida, como a maternidade, a infância, a velhice, a deficiência, o desemprego, a prisão ou até mesmo a morte supostamente deverão gerar um impedimento temporário ou definitivo para as pessoas e, conseqüentemente, prejuízos para a sociedade que tem uma vida profissional ativa, que trabalhou com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para suprir às suas necessidades básicas e de seus dependentes. Logo, é uma obrigação do Estado Social de Direito interferir quando necessário para assegurar tais direitos sociais.

O cuidado social nasceu, primeiramente, na família. A família já foi muito mais forte e unida do que nos dias atuais e, no passado, as pessoas popularmente viviam em grandes aglomerados familiares. O zelo e amparo as crianças e a 3ª idade era dever dos mais jovens de vida ativa para o trabalho (IBRAHIM, 2015, p. 1).

Pelo fato de exigir um conjunto de ações funcionais, a seguridade social não se configurou rapidamente no sistema constitucional brasileiro, até mesmo mundial (JARDIM, 2013). Na configuração inicial de família, entre os anos 1601 e 1793, a família abastarda era composta pelo patriarca (homem, marido, pai), e todos os demais membros tinham sua subsistência dependente do que essa figura acumularia para as gerações futuras, “a proteção contra os riscos da vida era conferida pela família” (JARDIM, 2013, p. 3). No que se refere à grande massa, é importante destacar que nessa fase social a maioria das pessoas não tinham tal proteção familiar, pois o próprio chefe daquele núcleo seguia sobrevivendo com ganhos singelos.

A proteção familiar dos que viviam em situação de vulnerabilidade, quando existia, era precária, levantando questionamentos sobre a necessidade de assistência externa, com uma índole voluntária, grandemente apoiada pela Igreja. Isso exigiu uma postura ativa do Estado Europeu, em 1601, ao prover o advento

Poor Relief Act (lei de amparo aos pobres), que “instituiu a contribuição obrigatória para fins sociais e consolidou outras leis sobre a assistência pública” (JARDIM, 2013, p. 3). Essa é a primeira ação palpável, assumida no século XVII, lançando tributos a serem pagos pelas classes proprietárias, centralizando os valores arrecadados ao assistencialismo dos vulneráveis.

A Convenção Nacional Francesa de 1793 marcou a história social ao declarar os Direitos do Homem e do Cidadão, a fim de trazer dignidade à vida de todas as classes sociais igualmente.

Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar. (FRANÇA, 1793, Art. 21).

Originário da Alemanha, o projeto do diplomata Chanceler Otto Von Bismarck conferia ao estado a proteção social digna aos cidadãos, garantindo inicialmente o aporte estatal aos doentes, conhecido como auxílio doença, para aqueles nascidos incapacitados, ou porventura acometidos por algum mal que os impossibilitassem de gerar renda aos familiares. Esse seguro estendia-se também aos acidentados no ambiente de trabalho, aliviando aqueles que momentaneamente precisavam de auxílio, e posteriormente o “seguro de invalidez e velhice” (IBRAHIM, 2010, p. 51).

Após a atuação significativa do diplomata Chanceler, surge o Constitucionalismo Social, momento que as Constituições de vários países cederam à necessidade de implementação do seguro social. O México, em 1917, datou a primeira Constituição a incluir o seguro social. Seguidamente, em 1919, o Estado Alemão, nos artigos 161 e 163, previu um sistema de seguro social constitucional. Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que por meio de convenções instruíu o programa previdenciário social, levantando questões “sobre acidentes do trabalho na agricultura [...] indenização por acidente de trabalho” (MARTINS, 2010, p. 5).

No Brasil, o progresso da pauta da proteção social ocorreu semelhantemente ao histórico mundial. Iniciando em meados do século XVI, a partir do conceito da caridade cristã, quando o padre José de Anchieta “fundou a Santa Casa de Misericórdia, cujo objetivo era prestar atendimento médico e hospitalar aos

necessitados”, como afirma ALENCAR (1990, p. 30). Posteriormente houve a primeira alusão jurídica brasileira à pensão por morte.

O Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha [...] em 1795, [...] tinha por objetivo estabelecer proteção aos citados dependentes dos oficiais da Marinha contra o risco social morte. (JARDIM, 2013, p. 7).

Na era imperial existiram mecanismos com fins previdenciários. Dom Pedro de Alcântara, em 1º de outubro de 1821, concedeu “o direito à aposentadoria aos mestres e professores, desde que completassem 30 (trinta) anos de serviço” (MARTINS, 2010, p. 6). Também possibilitou até mesmo abono àqueles que, por escolha, permanecessem trabalhando após a concessão dos 30 anos.

A Constituição Imperial de 1824 faz uma breve menção ao que se pode ser entendido atualmente como seguridade social. No artigo 179, inciso XXXI, lê-se que “a Constituição também garante os socorros públicos”. Em um momento posterior, institui-se o Montepio Geral dos Servidores do Estado, em 1835, prevendo “um sistema mutualista de cobertura de riscos, foi a primeira entidade privada a funcionar no país” (MARTINS, 2010, p. 6).

A partir de 1923, com a aprovação da lei Eloy Chaves, ou seja, o Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o país obteve o “ponta pé” jurídico para iniciar o sistema previdenciário, na época formada pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS) (BRASIL, 2017).

Já na década de 1930, essa conjuntura padeceu a mudanças, porque com o desenvolvimento e crescimento da população e engrandecimento de corporações e associações, ocorreu uma inclinação para organização previdenciária por categoria profissional, gerando assim um enriquecimento nas instituições de previdência, da qual o estado apropriou-se, nascendo deles os institutos de aposentadorias e pensões (IAPs) (BRASIL, 2017).

Dessa forma, os mandatários dessas classes com renda superior elevaram-se à custa de recursos financeiros e políticos, porém vale ressaltar que esse fato acarretou uma deformidade entre várias instituições e órgãos, pois haviam classes com representação e outras semi-representadas, daí surge, de fato, a necessidade de uma unificação do Sistema Previdenciário (BRASIL, 2017).

A Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), de n.º 3.807, decretada em 26 de agosto de 1960, com o objetivo de unificar o regulamento relacionado aos

Institutos de Aposentadorias e Pensões. Somente após seis anos, foi empregado o Decreto-Lei n.º 72, criado em 21 de novembro de 1966, que, por fim, unificou os Institutos de Aposentadorias e Pensões vigentes nessa fase (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL, IAPTEC) para formar o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que englobou as vantagens previdenciárias no meio privado, contudo, não beneficiou os trabalhadores domésticos e os rurais (BRASIL, 1960).

Além disso, em meados de 1970, ocorreu um engrandecimento no alcance previdenciário, devido aos recursos do Governo Federal, destacando-se como principais medidas tomadas: a incorporação dos empregados domésticos, em 1972; a determinação da inserção dos autônomos compulsoriamente, em 1973; em 1974, houve a instituição do amparo previdenciário para os menos favorecidos, tais como os idosos com idade superior a 70 anos e os inválidos que não possuíam seguridade. No entanto, após essa idade, ocorreram alterações, e; em 1986, sucedeu-se o aumento de tais benefícios da assistência social e previdência para os funcionários rurais e seus agregados (BRASIL, 2017).

Com isto, nos anos de 1970, existiram relevantes atualizações na legislação previdenciária que eram condicionadas através de vários diplomas legais, nascendo assim a carência de junção da previdência, o que de fato aconteceu, com a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), através do Decreto n.º 77.077, datado de 24 de janeiro de 1976, e com a elaboração do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) nos 365 dias seguintes.

Finalmente, com a nova Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, revelou-se o novo significado de seguridade social que, agora, engloba além das áreas da saúde e assistência, o direito à previdência social.

2.1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) E SUA COMPETÊNCIA

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), decretado em 27 de junho de 1990, sob o decreto de n.º 99.350, juntamente com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), e com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) (BRASIL DATAPREV, 2020), promove a garantia e o reconhecimento de direitos próprios do cidadão, direitos que por séculos foram ganhando forma e espaço, a chegarem até ao sistema de ações que os compõem atualmente.

Os benefícios previdenciários administrados atribuem a seguridade social aos beneficiários, garantindo, em determinadas situações, comodidade, agilidade e transparência aos recursos destinados a trabalhadores, compondo também os funcionários de empresas privadas.

Dessa maneira, é competência do INSS operar e reconhecer a concessão aos direitos, garantindo integridade ao longo do processo, facilitando aos usuários a consulta inicial, onde o requerente possa verificar a situação do requerimento de benefício previdenciário, em moldes acessíveis. Cabe à autarquia a oferta de serviços públicos, a emissão de extratos de pagamentos eficientes, assim como a própria carta de concessão, e o cálculo de benefício previdenciário, ofertado também pelo próprio órgão. De fato,

Os direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), [...] que tem caráter contributivo de filiação obrigatória e que é vinculada atualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Portanto o INSS é uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para com a sociedade (DATAPREV, 2020, p. 1).

Dessa maneira, o INSS é definido concisamente como uma organização pública, prestadora de serviços previdenciários à população brasileira, sem distinção de classe social.

3. DADOS SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E NEGADOS

Inicialmente, é importante que se saiba a definição dos tipos de benefícios da seguridade social, os quais são divididos em benefício concedido, quando este é aprovado pelo INSS, e benefício indeferido, quando, no ato da consulta, constata-se que o instituto negou a solicitação. Veja-se:

O benefício concedido é aquele cujo requerimento que foi apresentado pelo segurado ou seus dependentes diante do INSS foi analisado e deferido, desde que preenchidos todos os requisitos necessários a espécie do benefício solicitado e liberado para pagamento” de que corresponde ao “fluxo de entrada de novos benefícios no sistema previdenciário e que constam na folha de pagamento do INSS de acordo com o Decreto nº 8.777/16 e a Lei de acesso à informação nº 12.527/2011. (BRASIL, 2004, apud, ALMEIDA, 2020, p. 7).

Além disso, principalmente, benefícios indeferidos são aqueles cujos dados iniciais anexados aos processos administrativos são insuficientes para os funcionários do INSS, por diversos motivos, ou até mesmo a falta de informações ou documentações, concederem o benefício.

Ainda é possível deparar-se com exceções, como no caso da verificação da terminologia “indeferido parcialmente”, ou, até mesmo, “indeferido em partes”, o que também se configura como pedido negado, entendido que a Previdência Social recusou a concessão, mas não de forma integral (MARTINS, 2020).

Segundo Martins (2020), dentre os benefícios que podem sofrer *status* momentâneo ou definitivo, tem-se:

Aposentadoria por idade comum, rural ou da pessoa com deficiência; Aposentadoria por tempo de contribuição comum ou da pessoa com deficiência; Aposentadoria especial; Aposentadoria por invalidez, atual aposentadoria por incapacidade permanente; Auxílio doença; Auxílio acidente; Auxílio reclusão; Salário maternidade; Pensão por morte. (MARTIN, 2020, p. 3).

Além dos citados, conquanto não se trate de um benefício previdenciário, o INSS é responsável pela gestão e concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que se volta ao assistencialismo dos idosos e das pessoas deficientes.

3.1 BENEFÍCIOS NO PRIMEIRO TRIMESTRE (ENTRE 2018 E 2020)

Entre janeiro e março de 2020, o INSS aprovou 1,08 milhão de benefícios, negando 1,2 milhão. Um ponto importante que se deve destacar é que, pela primeira vez, os indeferimentos superaram a quantidade de concessões previdenciárias no primeiro período do ano, em pelo menos 10 anos. Ato contínuo, no período em análise, quanto aos benefícios negados, apenas em 2016, já tinha ultrapassado a média de um milhão (1,01 milhão), porém no primeiro trimestre ocorreram 1,22 milhão de concessões (CASTELANI, 2020).

Dessa maneira, considerados os dados dos primeiros trimestres de 2011 a 2020, foram em média 846,1 mil benefícios negados e de 1,19 milhão de benefícios aprovados e, usando como base a Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Adriane Bramante, esses algarismos confirmam que os

solicitantes de benefícios previdenciários estão sentindo na prática que as análises dos processos administrativos estão mais restritivas e rígidas (CASTELANI, 2020).

É importante salientar que esse acréscimo na média dos indeferimentos, em relação à concessão de tais benefícios, não quer dizer que é consequência de uma melhora no tipo de análise dos requerimentos que chegam ao INSS. Tais erros geram mais solicitações negadas, ocorrendo pelos exageros e desconhecimento nas normas, o que acarreta em um alongamento nos processos administrativos, sendo necessária uma abertura de processo judicial contra o órgão, ocasionando danos ao erário (CASTELANI, 2020).

O posicionamento do INSS declara que o mesmo opera pela lei e de acordo com as normas internas, de modo que, a princípio, todas as etapas dos procedimentos em relação à análise dos processos administrativos ocorreriam com base na legislação previdenciária e nas normatizações existentes, e, por esse motivo, não existia razão para se falar em demasia de inflexibilidade nas análises de tais requerimentos (CASTELANI, 2020).

Dessa forma, as concessões e as negativas no primeiro trimestre (janeiro a março) de 2018 a 2020, utilizando como base o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), são estas: no decorrer de 2018 foram concedidos 1.221.022 e negados 915.929, já em meados de 2019 foram concedidos 1.109.451 e negados em média a quantidade de 847.817; por sua vez, em 2020, foram atendidos positivamente 1.077.475 de benefícios e negados 1.197.198 (CASTELANI, 2020).

4. IMPEDIMENTOS MAIS COMUNS COMETIDOS PELO INSS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Estima-se que, desde 1994, até mesmo antes do período datado, encontram-se inadequações no sistema operacional previdenciário, além da demora burocrática da decisão, explica MUGNOL (2011).

[...] as fases anteriores aos anos de 1994, [...] a Previdência Social passou a contar todas as contribuições, mesmo que por lei fosse definido que, a partir de julho de 2004, haveria a inversão do ônus probatório. Ou melhor, foi a partir dessa data que a competência de reunir todos os registros de contribuição previdenciária dos solicitantes é o INSS, [...] apesar disso o atraso decorrente da burocracia ainda existe. (MUNGOL, 2011, p. 51).

As imperfeições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que funciona basicamente como um banco de dados que contém informações da vida trabalhista dos segurados, explicam muitos dos indeferimentos, pois é comum que o requerente tenha trabalhado determinado tempo, mas o empregador tenha reunido as suas contribuições previdenciárias. Em vista disso, o segurado poderá se valer da comprovação de seu exercício de atividade para ter o período considerado como tempo de contribuição, notadamente se for um empregado, empregado doméstico ou um trabalhador avulso, todas as categorias nas quais o responsável pelo recolhimento da contribuição é o empregador ou quem faz as suas vezes, daí porque o segurado não pode ser ao final prejudicado pela ausência de contribuição registrada no CNIS.

Quanto ao erro no INSS, o órgão deveria estimar o período com a intenção de analisar a carência do benefício de incapacidade, porém o INSS não consegue avaliar o tempo de contribuição do benefício por incapacidade, ou melhor, o período em que o requerente recebeu auxílio-doença o instituto não contabiliza esse tempo. (LORRAN, 2020). De fato,

Importante salientar, que deverá ocorrer sempre uma análise do cálculo feito pelo INSS, já que cada um dos benefícios possui suas próprias características e peculiaridades que precisam ser examinadas separadamente. (MUGNOL, 2011, p. 50).

Dessa maneira, tanto os erros de cálculo como os problemas relacionados à contabilização dos cálculos e de tempo de contribuição geram um prejuízo aos requerentes, e somente assim serão examinadas as contrariedades comuns que os requerentes localizam perante ao INSS, em seus pedidos de concessão de benefício.

Outro ponto que se deve levar em consideração é a demora na concessão da aposentadoria. A falta de assertividade no que concerne às decisões administrativas da autarquia reforça o atraso na previsão, acarretando em diversas imprecisões, erros que transferem não só prejuízos financeiros, como também psicológicos aos requerentes.

Historicamente, não havia um prazo certo e determinado para apreciação dos requerimentos de benefícios, o que provocava a aplicação supletiva da Lei n.º 9.784/99, que institui o processo administrativo federal e que dita em seu art. 49 que:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (BRASIL, 1999, Art. 49).

Por conseguinte, o tempo de análise e o deferimento ou o indeferimento deverá ocorrer no prazo de até 60 dias, em caso de prorrogação expressa, “em muitos casos, solicitações de aposentadoria levam mais de um ano para serem concluídas” (LAZZARI; CASTRO; KRAVCHYCHYN, 2016, p. 239).

Nesse sentido, a mora do INSS na análise de requerimentos de benefícios provocou uma reformulação na matéria, com a celebração de acordo pela autarquia previdenciária com o o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), que depois seria homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em dezembro de 2020.

Por este acordo, que começou a vigorar em junho/2021, o INSS passou a dispor dos seguintes prazos para analisar os requerimentos de benefícios: a) Salário-maternidade: 30 dias; b) Aposentadoria por invalidez comum e acidentária: 45 dias; c) Auxílio-doença comum e por acidente do trabalho: 45 dias; d) Pensão por morte: 60 dias; e) Auxílio-reclusão: 60 dias; f) Auxílio-acidente: 60 dias; g) Benefício assistencial à pessoa com deficiência: 90 dias; h) Benefício assistencial ao idoso: 90 dias; i) Aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias.

Tendo os novos prazos entrado em vigor há pouco tempo, não há ainda como determinar se o INSS os tem cumprido, mas o certo é que, para além de regular os prazos, o INSS precisa promover uma série de ajustes em sua logística interna para retomar o caminho da eficiência na análise dos requerimentos de benefícios.

De fato, a demora decorre de vários motivos, vários deles atrelados à falta de pessoal e de organização interna do INSS, notadamente frente a um número elevado de aposentadorias, que não foi acompanhado por adequada renovação do quadro de servidores.

Não bastasse isso, verifica-se um gargalo já no início do procedimento, por ocasião do protocolo do processo administrativo. É dizer: o solicitante encaminha-se para agendar a sua rogatória de benefício e o protocolo não sai com a mesma data em que o requerente fez a visita na agência ou o contato telefônico, logo não conta como prazo para concessão do benefício.

Nesses casos, o requerente terá como consequência a perda de, no mínimo, 30 (trinta) dias de aposentadoria, dado que a solicitação foi agendada apenas com a data do agendamento, e não contando com a data da visita que o segurado fez ao órgão ou entrou em contato através do telefone.

Dessa maneira, o INSS acaba recebendo mais uma folga no prazo para uma possível concessão de benefício e, por esse motivo, o requerente deve ficar atento quanto a isso, devendo assim exigir que a data da solicitação seja realizada de imediato e não na data agendada (MUGNOL, 2011).

Conforme a lei de n.º 9.784/99, seu artigo n.º 49 prevê que:

De acordo com o art. 201, § 9º, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 20/98, "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (IBRAHIM, 2015, p. 123).

Afora isso, por diversas vezes, o INSS não aceita os registros em carteira do requerente anteriores ao ano de 1994, pois foi nesse período que o sistema foi informatizado. Dessa maneira, é provável que o requerente seja "obrigado" a trabalhar mais tempo do que realmente precisa para se aposentar.

Nessa situação, o contribuinte, para comprovar o seu tempo de contribuição, deverá buscar contato junto às empresas antigas em que trabalhou para conseguir a documentação necessária, ou, caso não consiga retorno, tem a possibilidade de introduzir-se no meio jurídico fazendo uso do requerimento para a computação do referido período.

Ainda, no momento em que o trabalhador extravía a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), é provável que terá problemas para comprovar o tempo de trabalho diante do INSS e órgãos competentes, visto que as contribuições anteriores ao período de 1994 e que não se encontram no registro informatizado do INSS, poderão ser consideradas pelo INSS como rasura (MUGNOL, 2011).

Caso o indivíduo só tenha em mãos formulários do período antecedente a 1994, estes podem ser recusados pela autarquia, gerando prejuízo de tempo trabalhista para o requerente, sendo solicitado que este trabalhe por mais tempo.

[...] formulários antigos que comprovem a atividade especial do segurado; desconsideração, por parte do INSS, da atividade rural do segurado; fator previdenciário aplicado de maneira errada. (MUGNOL, 2011, p. 11).

Esses equívocos foram intensificados também pelo período de isolamento pandêmico. Segundo Akatsuka e Leal, com mais de 16,3 milhões de casos de covid-19 e cerca de 454 mil mortes no Brasil, “as pessoas têm buscado o amparo da seguridade social” (AKATSUKA; LEAL, 2021, p. 3). Os autores ainda ressaltam que, em virtude do isolamento social, estabelecido para conter a disseminação do vírus, resultou também em descaso do órgão para com as pessoas que precisavam de resolução rápida:

O distanciamento social interrompeu diversos atos presenciais, que passaram para a via online, dificultando o atendimento do INSS para aqueles que não possuem familiaridade com tecnologia ou que não possuem os recursos necessários para uma boa rede e conexão. (AKATSUKA; LEAL, 2021, p. 5).

Enfim, pode-se concluir que, tanto antes da pandemia quanto depois, os erros e a demora na análise dos pedidos administrativos previdenciários geram danos sociais, financeiros, além de tempo extra necessário de trabalho atribuído ao requerente.

E a falta de pronta solução administrativa tem feito com que a jurisprudência flexibilize o reconhecimento do interesse processual no ajuizamento de ações judiciais previdenciárias, caracterizando a necessidade do provimento jurisdicional tão logo revelada a mora do INSS na análise do requerimento administrativo, ou ainda independentemente do requerimento quando a posição reiterada da autarquia previdenciária for contrária à pretensão, com isso deixando de exigir a decisão administrativa de indeferimento como requisito à propositura da ação judicial⁴.

⁴ *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (STF, RE 631240, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014 - sem destaques no original).*

Tal medida deve ser considerada salutar, afinal muitas vezes as demandas judiciais entregam uma resposta mais rápida que o próprio processo administrativo previdenciário, o que deve ser creditado à organização eficiente da Justiça Federal, mormente dos Juizados Especiais Federais, que analisam as demandas com valor da causa de até 60 salários-mínimos.

Assim, se a via administrativa não for apta à concessão do benefício vindicado, estará aberta a via judicial ao interessado, que inclusive poderá litigar em primeira instância nos Juizados Especiais sem a concorrência de advogado, o que facilita o seu acesso à justiça e, então, ao benefício.

4.1 DA VIRTUALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DESCONCENTRAÇÃO DE SUA ANÁLISE: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Visando mais eficiência na análise dos benefícios previdenciários e buscando encerrar ou ao menos diminuir o gargalo de benefícios pendentes de análise, o INSS passou por amplo processo de virtualização dos requerimentos, que, agora, correm em meio digital e podem ser distribuídos para análise e apreciação de qualquer agência do INSS no Brasil.

Tal medida vem também ao encontro da necessidade de muitas agências que sofreram perda de pessoal e estrutura, ao mesmo tempo em que passaram por um aumento da demanda. Com a virtualização do procedimento e a possibilidade de qualquer agência do Brasil analisar o requerimento, unidades com menos demanda reprimida podem servir de apoio para unidades abarrotadas de processos.

Esse modelo importa em grande modificação do fluxo de processos no âmbito do INSS, pois antes da virtualização dos requerimentos administrativos, o processo era direcionado à agência de escolha do requerente, normalmente a agência da região onde se fixava moradia. Isso levantava debates sobre se os requerimentos eram julgados com imparcialidade, sem a cordialidade e até o conhecimento entre o interessado e o servidor do INSS influenciar nas decisões.

Agora, porém, ficam desconcentradas as ações diretas relacionadas aos requerimentos, com os processos virtualizados e distribuídos mediante sorteio para agências do INSS de todo o Brasil.

E aqui, note-se, é de desconcentração e não de descentralização administrativa que se está a tratar, afinal a desconcentração administrativa existe quando atividades são distribuídas dentro da mesma pessoa jurídica (MEDAUAR, 2000, p. 52/62), ao passo que a descentralização pressupõe pessoas jurídicas distintas (ARAÚJO, 2005, p. 142).

Isto posto, esse processo de desconcentração administrativa, com a desvinculação entre o local do requerimento o de residência do segurado e a agência de análise e julgamento, excluindo do requerente a opção de decidir a agência que lhe convém para análise dos requerimentos pode ser considerada um fator positivo nas concessões dos benefícios, sem favorecimento direto administrativo, vantagem atribuída à alteração do formato de requerimentos administrativos, além de diminuir a sobrecarga de trabalho das agências com maior demanda.

A desvantagem do formato reside na possibilidade de se exigir um maior conhecimento da realidade local no momento da análise do requerimento – como é comum, por exemplo, na concessão de benefícios a segurados especiais, entre eles pescadores artesanais e pequenos produtores rurais. Afora isso, em muitos casos, verifica-se necessidade de realização visitas presenciais de verificação dos dados probatórios, que compõem a investigação social no local, sendo certo que, nesse caso, face à distância, a pessoa que faz a visita não será a mesma pessoa designada a analisar o requerimento, daí a perspectiva geral pode gerar divergência, interferindo negativamente na concessão.

No final das contas, compreende-se que a medida de virtualização e desconcentração pode ser benéfica se de fato trazer mais eficiência e celeridade na apreciação dos requerimentos, ainda que, em alguns casos, importe numa maior dificuldade do conhecimento da situação real do segurado, consoante relatado acima.

5. CAMINHOS A SEGUIR QUANDO O BENEFÍCIO É NEGADO

Ter o requerimento negado é uma situação corriqueira entre os requerentes e o órgão. Estima-se, nos casos voltados à aposentadoria, o patamar estende-se a “80% de benefícios indeferidos”, ressalta Carbonera e Tomazini (2019, p. 1). No

caso das concessões do auxílio doença, Carbonera e Tomazini (2019) detalham que 6 a cada 10 requerimentos recebem *status* indesejado.

Entre os variados motivos que podem levar ao indeferimento dos benefícios, tem-se o tempo de contribuição previdenciária inferior ao previsto legalmente, que acarreta em divergências no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Não reconhecimento de período especial trabalhado, com a conversão do período especial em comum; Não reconhecimento do período rural trabalhado; Quando o INSS não considera o período em escola técnica ou alistamento militar; Pelo CNIS conter apontamentos, que necessita a comprovação do segurado; Não cumprimento de exigências quando solicitadas (BADARI; LUCHIN, 2021, p. 2).

Observa-se também indeferimentos consideráveis nos casos dos benefícios por incapacidade, tanto nos auxílio-doença temporária, ou permanente, estes tornam-se indeferidos quando:

O segurado passa por perícia e o perito entende que ele está capaz para o trabalho; INSS entende a doença como preexistente, anterior a sua filiação ao INSS ou adquirida em momento que não estava em período de graça; INSS alega que o segurado não possui a carência mínima necessária para obter o benefício (BADARI; LUCHIN, 2021, p. 2).

Além da generalidade, que considera os casos de pensão por morte, indeferidos quanto à análise administrativa do INSS, nestes casos avalia-se:

INSS não reconhece a união estável com o segurado falecido, ou reconhece a união estável em tempo menor que o exigido pela lei; O falecido não possuía qualidade de segurado no momento do óbito; INSS não reconhece a incapacidade de filho maior de 21 anos (BADARI; LUCHIN, 2021, p. 3).

Em situações gerais, outros motivos podem ser considerados como motivo plausível a indeferimento, assim como o aumento nas solicitações de concessão beneficiária. Em virtude da pandemia da Covid-19, no Brasil, o aumento em requerimentos foi o maior número contabilizado desde o ano de 2010, conseqüentemente houve também o maior número de benefícios recusados (CAVALLINI, 2021).

Ao ter a solicitação recusada, o requerente terá viés para traçar dois caminhos pertinentes à resolução negativa: entrar com recurso administrativo, ou

ingressar com ação judicial, visando à imparcialidade jurídica como promoção positiva.

Ao decidir inicialmente o recurso administrativo, que é entendido como o momento em que o solicitante pode apresentar os motivos admissionais pelos quais a autarquia deve rever a decisão. Neste momento, o processo aberto é julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), “o segurado precisa entrar com o pedido até 30 dias após a negativa do seu benefício” (CARBONERA; TOMAZINI, 2019, p. 2). É dizer:

O CRPS desempenha uma função essencial perante a sociedade, em defesa do interesse público [...] representa uma via importante para a solução de conflitos, considerando-se a inexistência de custas processuais; o rito administrativo mais célere, norteado especialmente pelos princípios da legalidade e da verdade material. (BRASIL, 2020, p. 1).

Nos processos apresentados à junta do CRPS, não compete aos beneficiários os custos processuais, “são evitados custos judiciais, onde o pedido deverá ser feito no próprio INSS” (ALMEIDA, 2020, p. 20). Este recurso pode ser agendado pelo telefone do instituto, ou no site eletrônico do portal previdenciário.

Mediante o aplicativo “Meu INSS”, os segurados podem acompanhar, de casa, as etapas do recurso, sem precisar se dirigir até o órgão. O site confere todas as ferramentas necessárias para anexar documentos probatórios, as análises virtuais otimizam o tempo, não precisa de deslocamento e garante segurança aos usuários. Nesse sentido,

O MEU INSS foi criado a partir da necessidade de um contato mais direto com o usuário final, tendo como objetivos a modernização, a simplificação de acesso às informações de cunho previdenciário, controle e monitoramento do atendimento. (GUSMÃO, 2020, p. 6).

Outro viés possível para a reversão da concisão negada é ingressar com uma ação judicial (CARBONERA; TOMAZINI, 2019), a qual não necessariamente o segurado precisa ter primariamente agido acionando o recurso administrativo na instância da autarquia, mas ter em mãos essa apelação servirá também de aporte anexado às ferramentas usadas para uma análise mais rápida e efetiva (ANDRADE, 2020).

Os autores Balera e Raefray (2012) ressaltam que, primeiramente, os segurados devem procurar a instância administrativa do instituto, mesmo que não seja uma exigência. Os autores esclarecem:

A não efetivação do prévio requerimento administrativo transforma o Poder Judiciário em um balcão do INSS tornando o Juiz em mero substituto do agente administrativo, sobrecarregando-o uma vez que inúmeras situações poderiam ter sido resolvidas sem qualquer litigiosidade com a entrega da prestação na via administrativa. (BALERA; RAEFFRAY, 2012, p. 322).

Juridicamente o caso será tratado com imparcialidade. O solicitante terá a possibilidade de erguer fatos que o levam à solicitação, compondo uma quantidade maior de provas, fundamentadas nos princípios legais. Desse modo, o juiz poderá julgar com mais abertura a solicitação.

O INSS quando se comporta de forma indevida, isto é, negando um benefício que seria jurídica e moralmente devido, merece correção do Judiciário por meio da ação própria [...] com base na noção de direitos fundamentais [...] capaz de, ao intervir na ordem social, garantir-lhe condições de liberdade real e de igualdade de chances (TAVARES, 2010, p. 6-7).

No caso da sentença favorável na apelação, o requerente é assegurado do recebimento dos valores devidos, datados desde o requerimento inicial do benefício. O valor retroativo será pago de acordo com as particularidades da concessão.

6. CONCLUSÃO

Cabe ao INSS operacionalizar e calcular benefícios dos quais a população tem direito, além de aposentadorias, contudo são recorrentes os equívocos e omissões os quais o cidadão enfrenta para poder garanti-los. Assim, entra em cheque o papel da seguridade social, que tem por objetivo prover recursos imprescindíveis a pessoas que vêm de uma condição que, devido às adversidades, não conseguem sozinhas se assegurarem.

Os descaminhos e inconsistências percorridos pelo cidadão o leva a muitas vezes não compreender porque seu benefício foi negado, além de sofrer prejuízos resultantes da demora na análise da concessão beneficiária, levando o indivíduo a ficar sem renda mais tempo do que devia, gerando ansiedade, angústia, abalando-o psicologicamente, sem que o segurado tenha previsão ou possa ter uma postura

proativa, que acelere o trâmite. Imerso num mar de burocracias e formalidades, de forma custosa em vários aspectos, muitas vezes apenas cabe a espera, sem haver uma ideia concreta de quando terá acesso a um benefício que lhe é seu por direito garantido em lei.

Conclui-se que, em caso de demora excessiva por parte da autarquia, o requerente pode recorrer ao mandado de segurança, enquanto instrumento jurídico, resguardando o direito que concerne ao cidadão em relação aos possíveis prejuízos das demoras irregulares à concessão beneficiária. Ressalta-se que tal instrumento jurídico só é acionado em decorrência das imprecisões administrativas frente aos direitos da população.

Em virtude de tais erros, milhares de pessoas possuem seus benefícios negados, como também desconhecem os motivos para tal fato ocorrer. Dessa forma, esta pesquisa objetivou elucidar por quais etapas é necessário se recorrer quando este benefício é negado, e a quem recorrer, além de buscar compreender como se estabelece a dinâmica de funcionamento desse órgão ao lidar com os equívocos.

Depreende-se que o INSS um órgão que carece de medidas internas que favoreçam a celeridade nesses processos e alterações legais que possibilitem agilidade na resolução de processos, a fim de garantir o pleno funcionamento da assistência social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 3ª ed. **rev. e. atual.** São Paulo: Universitária de Direito, 1990.

AKATSUKA, Maria Luíza F. Harfouche. LEAL, Marcel Marques Santos. **Os Impactos da Pandemia no Direito Previdenciário.** 2021. Disponível em: <<https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Os-Impactos-da-Pandemia-no-Direito-Previdenci%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ALMEIDA, Suzanne Carla Viana Bayma Gomes Ferreira de. **Consequências advindas de atrasos na concessão de benefícios previdenciários.** Direito Previdenciário. Publicado em: 07/12/2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55829/consequencias-advindas-de-atrasos-na-concesso-de-beneficios-previdencirios>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ALVES, Sara Antônia Ferreira. **Dano moral decorrente de erro do INSS por ocasião da análise do preenchimento dos requisitos necessários ao percebimento de benefícios previdenciários.** 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/3827/dano-moral-decorrente-de-erro-do-inss-por-ocasião-da-analise-do-preenchimento-dos-requisitos-necessarios-ao-percebimento-de-beneficios-previdenciarios>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ANDRADE, Marcelo. **Seu benefício foi negado pelo INSS**. Publicado em: 29/04/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/seu-beneficio-foi-negado-pelo-inss-saiba-o-que-fazer/>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai. UFPR, 2018.

ARAÚJO NETO, Edmir de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BADARI, Luciano.; LUCHINI, Renato. **O QUE SIGNIFICA INDEFERIDO NO INSS? SAIBA OS PRINCIPAIS MOTIVOS E QUAL CAMINHO TOMAR**. Publicado em: 05/02/2021. Disponível em: <<https://abladvogados.com/artigos/quais-caminhos-tomar-quando-aposentadoria-e-negada/>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BALERA, Wagner.; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. **Processo Previdenciário – Teoria e prática**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

BRASIL. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (1988/1992). Brasília: MF/DATAPREV.

_____. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2004 Seção I - Benefícios - Subseção A - Benefícios Concedidos**. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. 2004. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/anuario-estatistico-da-previdencia-social-2004-secao-i-beneficios-subsecao-a-beneficios-concedidos>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. Constituição Federal. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília: Diário Oficial da União, 5 set. 1960.

_____. Constituição Federal. **Lei nº 9.784, de 24 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 1 fev. 1999.

_____. Constituição Federal. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 5º**. Brasília: Diário Oficial da União, 18 nov. 2011. Acesso em: 27 out. 2020.

_____. Dataprev. **Instituto Nacional de Seguro Social**. Disponível em: <<http://dadosabertos.dataprev.gov.br/organization/about/instituto-nacional-de-seguro-social>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Brasília: 12 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília-DF.

_____. Governo Federal. **Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.** Ministério do Trabalho e Previdência. Publicado em: 08/06/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRAZIL. Constituição Política do Império do. **Art. 179, inciso XXXI**, de 25 de março de 1824.

CARBONERA, Gilson.; TOMAZINI, Maurício. **Benefício Negado.** 2019. Disponível em: <<https://www.carboneraetomazini.com.br/beneficio-negado/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CARRIJO, Wesley. **Aposentadoria do INSS:** erros mais comuns cometidos ao solicitar benefício. Publicado em: 16/05/2021. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/inss-erros-mais-comuns-que-levam-o-segurado-a-ter-o-beneficio-negado/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

CASTELANI, Clayton. Benefícios negados pelo INSS superam concessões pela primeira vez em 10 anos. **Folha de São Paulo.** Publicado em: 07/06/ 2020. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/06/beneficios-negados-pelo-insssuperam-concessoes-pela-1a-vez-em-dez-anos.shtml>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CORREA, Lilian Rose Lemos (Coord.) et al. **Caderno de pós-graduação em direito:** teoria e prática previdenciária. Brasília: ICPD, 2019.

CAVALLINI, Marta. **INSS negou mais de 20 milhões de pedidos de auxílio-doença em 11 anos.** Publicado em: 12/03/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/12/inss-negou-mais-de-20-milhoes-de-pedidos-de-auxilio-doenca-em-11-anos.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2021

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão alterada pela Convenção Nacional de 1793.** 1793. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. AMADO, Frederico. **Direito previdenciário.** 4. ed. Coleção sinopse para concursos. Juspodivm, 2014.

GUSMÃO, Rayssa Andrade. **A DIGITALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:** os impactos para os segurados em relação ao acesso às plataformas digitais. Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/836/1/RAYSSA%20ANDR ADE%20GUSM%c3%83O_TCC.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
 INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Breve histórico**. Publicado em: 10/05/2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-ainformacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da seguridade social: no mundo e no Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

JORNAL CONTABIL. **INSS: 5 erros mais cometidos que diminuem o valor da sua aposentadoria**. Publicado em: 05/12/2019. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/inss-5-erros-mais-cometidos-que-diminuem-o-valor-da-sua-aposentadoria/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **INSS: Os 8 erros mais cometidos na hora de solicitar a aposentadoria**. Publicado em: 04/10/2019. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/inss-os-8-erros-mais-cometidos-na-hora-de-solicitar-a-aposentadoria/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

LAZZARI, J.; CASTRO, C.; KRAVCHYCHYN, G. **Guia de Prática Previdenciária Administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 239.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno de acordo com a EC 19/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUGNOL, Suzana Testa. **Erros mais comuns cometidos pelo INSS quando da concessão de benefícios previdenciários e a possibilidade de revisá-los**. Videira: UNOESC, 2014.

PIOVESAN, Armando. TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Rev. Saúde Pública**. Ago, 1995.

ROCHA, Êmile Amorim. **Das formas de prestação do serviço público: descentralização e centralização administrativas**. Publicado em: 01/03/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/55489/das-formas-de-prestacao-do-servico-publico-descentralizacao-e-centralizacao-administrativas>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SANTOS JÚNIOR, Selmo Alves dos. Previdência social: breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, I NSS. 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5264, 29 nov. 2017.

SOUZA, Edivami Ferreira de. Dano Moral no direito previdenciário. **Revista Âmbito Jurídico**. Publicado em: 01/08/2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **O Devido Processo Legal Previdenciário e as Presunções de Prova**. 2010. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/91/o-devido-processo-legal-previdenciario-e-as-presuncoes-de-prova>>. Acesso em: 20 nov. 2021.